

**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Qd 2 Lt 3
Edifício Adail Belmonte
Brasília - DF - CEP: 70070-600
Telefone: (61) 3366-9100
www.cnmp.mp.br

SUMÁRIO

Plenário.....	1
Corregedoria Nacional.....	6

PLENÁRIO**DECISÃO DE 31 DE AGOSTO DE 2020**

Pedido de Providências nº 1.00669/2020-99

Requerente: Nelson da Costa Medeiros Júnior

Requerido: Membro do Ministério Público Federal

Relator: Conselheiro Marcelo Weitzel Rabello de Souza

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Providências instaurado por intermédio do recebimento de mensagem eletrônica do Sr. Nelson da Costa Medeiros Júnior em que reporta que procurou o Ministério Público Federal na cidade de Pelotas-RS, tendo lá sido lavrada a manifestação nº 63367/2014, documento em que se narrou suspensão indevida suspensão de pagamento de bolsa por parte daquela Instituição Acadêmica, sendo que o então Procurador da República atuante no caso, quedou-se inerte quanto a este assunto.

Acompanhou esta petição os seguintes documentos: cópia da manifestação 63367/2014, Termo de Reunião entre o membro do MPF e o aqui requerente, Ofício MPF/PRM-Pel-SOTC nº 29/2015 direcionada ao então reitor da UFPel.

É o relato.

Decido.

Sem maiores delongas, o caso é de arquivamento sumário deste Pedido de Providências. Explico.

Compulsando os autos verifica-se com clareza que a manifestação referenciada pelo requerente não contém o dito tema de suspensão de pagamento de auxílio estudantil, há naqueles documentos supostas reclamações envolvendo vazamento de informações e prática de bullying contra o reclamante(requerente).

Portanto, não se pode imputar omissão ou inércia ao membro ministerial se sequer o assunto lhe foi dado conhecimento.

Aliás, diga-se de passagem, que o tema já foi apreciado no âmbito do Ministério Público Federal, mais precisamente na Representação EW6G9QPG8, tendo a Ouvidoria daquela unidade concluído se tratar de prerrogativa de independência funcional do membro, arquivando o procedimento.

Portanto, a mera afirmação da existência de suposta omissão imputada a determinado membro, sem a devida comprovação documental, isso por si só não tem substrato fático suficiente a ser examinado neste CNMP, no seu

aspecto de responsabilização disciplinar, haja vista que a situação apresentada não condiz com a realidade formal encaminhada nestes autos.

Ante o exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, com fundamento no art. 43, IX, 'b' do Regimento Interno deste CNMP, haja vista a manifesta improcedência deste feito.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, em 31 de agosto de 2020.

MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA
Conselheiro Relator

DECISÃO LIMINAR DE 2 DE SETEMBRO DE 2020

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00679/2020-33

CONSELHEIRO RELATOR: Marcelo Weitzel Rabello de Souza

REQUERENTE: Conselho Nacional do Ministério Público

REQUERIDO: Ministério Público Federal

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Providências autuado após o recebimento do Ofício nº 799/2020 – ASSEP/PG, da lavra do Excelentíssimo Procurador-Geral da República, por intermédio do qual, além de prestar informações relativas aos fatos apurados no bojo do Pedido de Providências nº 1.00453/2020-41, relata a ocorrência de irregularidade semelhante, nos seguintes termos:

(...)

Ante o exposto, com fundamento no art. 130-A, §2º, II, CF/88 e art. 43, VIII, do RICNMP, DETERMINO liminarmente, de ofício, que os membros designados pela Portaria PGR/MPF nº 1.035, de 10/12/2015, observadas as substituições posteriores, se abstenham, a partir da publicação desta decisão, de atuar na distribuição de feitos relacionados à “Operação Lava-Jato” sem o crivo da Procuradora Natural, não obstante a possibilidade de posterior revisão desta determinação, após o recebimento de informações adicionais.

Intimem-se, para apresentarem informações no prazo regimental de 15 (quinze) dias:

- a) O Procurador-Geral da República para que, caso assim deseje, apresente informações adicionais às já reportadas;
- b) A Subprocuradora-Geral da República, Áurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre, e os membros integrantes designados pela Portaria nº 1.035, de 10/12/2015, observadas as substituições posteriores, para apresentarem as informações que entenderem cabíveis;
- c) Ao responsável pelo setor de Distribuição de Processamento Judicial/SUBJUR, para que esclareça os normativos que embasaram a criação do Grupo de Distribuição STJ/DIREITO CRIMINAL/LAVA JATO, vinculado ao Grupo de Distribuição STJ/DIREITO CRIMINAL, conforme mencionado na nota técnica nº 2/2020/SUBJUR/SEJUD.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília/DF, 02 de setembro de 2020.

MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA
Conselheiro Relator

DECISÕES DE 3 DE SETEMBRO DE 2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 1.00383/2019-89

Relator: Conselheiro LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público

Requeridos: FERNANDA ALITTA MOREIRA DA COSTA e
ROBERTO PORTELA MILDNER

DECISÃO

(...) Ante o exposto, reconsidero parcialmente as decisões recorridas para determinar que a testemunha de defesa EDSON GRASS DE SOUZA JÚNIOR seja oportunamente ouvida, cabendo aos requeridos intimá-la do dia, da hora e do local da audiência a ser designada, dispensando-se a intimação deste Relator, bem como para determinar a redesignação dos interrogatórios dos acusados, possibilitando

suas oportunas realizações na cidade de Porto Alegre/RS ou, excepcionalmente, por videoconferência, ocasião em que os advogados constituídos nos autos da Remoção por Interesse Público nº 1.00005/2019-13 também deverão intimados para, querendo, comparecer. Resta prejudicado, por consequência, o exame do recurso interno no que se refere a esses dois aspectos.

Ficam canceladas as audiências de interrogatório designadas para a presente data.

Publique-se e intimem-se, com urgência, as partes requeridas e seus respectivos advogados, servindo a presente decisão como mandado.

Demais expedientes necessários.

Brasília-DF, 03 de setembro de 2020.

LUCIANO NUNES MAIA FREIRE
Conselheiro Nacional Relator

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00416/2020-24

Relator: Conselheiro LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público

Requerido: Ministério Público do Trabalho

DECISÃO

(...) Ante o exposto, com fundamento no art. 43, inciso IX, "c", do RICNMP, julgo extinto o presente pedido de providências, ante os limites deste procedimento, com a determinação de remessa de cópia integral dos autos à Corregedoria Nacional do Ministério Público, com as cautelas pertinentes ao sigilo decretado no processo, para apuração dos fatos sob a ótica disciplinar.

Decorrido o prazo recursal in albis, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Publique-se. Demais expedientes necessários.

Brasília, 03 de setembro de 2020.

LUCIANO NUNES MAIA FREIRE
Conselheiro Nacional Relator

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N.º 1.00017/2020-36

REQUERENTE: OSMAR LUCENA NETO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

RELATOR: CONSELHEIRO OSWALDO D'ALBUQUERQUE

EMENTA PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO COM FUNDAMENTO NO COMANDO EMERGENTE DO ARTIGO 43, INCISO IX, ALÍNEA "B", DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

DECISÃO

(...)

21. De igual modo, em manifestação colacionada aos autos pela douta Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, não se vislumbram quaisquer elementos que pudessem subsidiar a atuação desse Colendo Conselho, por meio do presente Pedido de Providências.

22. Nesta senda, determino o arquivamento do feito, nos termos do art. 43, inciso IX, b, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

23. Intime-se. Cumpra-se.

Brasília-DF, 03 de setembro de 2020.

Conselheiro OSWALDO D'ALBUQUERQUE

Relator

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO N.º 1.00490/2020-69

REQUERENTE: THIAGO ABDALLA

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATOR: CONSELHEIRO OSWALDO D'ALBUQUERQUE

EMENTA REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO COM FUNDAMENTO NO COMANDO EMERGENTE DO ARTIGO 43, INCISO IX, ALÍNEA "B", DO RICNMP.

DECISÃO

(...)

6. Nesta senda, homologo o pedido de desistência formulado pelo Peticionante (fl. 23), determinando o arquivamento do feito, nos termos do art. 43, inciso IX, alínea b, do Regimento Interno do CNMP.

7. Intime-se. Cumpra-se.

Brasília-DF, 03 de setembro de 2020.

Conselheiro OSWALDO D'ALBUQUERQUE

Relator

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N.º 1.00499/2020-51

REQUERENTE: THIAGO ABDALLA

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATOR: CONSELHEIRO OSWALDO D'ALBUQUERQUE

EMENTA PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO COM FUNDAMENTO NO COMANDO EMERGENTE DO ARTIGO 43, INCISO IX, ALÍNEA "B", DO RICNMP.

DECISÃO

(...)

5. Nesta senda, homologo o pedido de desistência formulado pelo Peticionante (fl. 14), determinando o arquivamento do procedimento, nos termos do art. 43, inciso IX, alínea b, do Regimento Interno do CNMP.

6. Intime-se.

7. Cumpra-se.

Brasília-DF, 03 de setembro de 2020.

Conselheiro OSWALDO D'ALBUQUERQUE

Relator

DESPACHO DE 1º DE SETEMBRO DE 2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 1.00673/2020-01

Relator: MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA

Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL

Requerido: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Cuidam-se os presentes autos de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do Promotor de Justiça do Estado da Bahia, Dr. Ricardo José André Rabelo, relacionados aos fatos contidos na Portaria CNMP-CN nº 36/2020 da Corregedoria Nacional e que foram identificados, em tese, infrações disciplinares por violação ao dever legal de praticar os atos de ofício, cumprir e fazer cumprir as disposições legais, com independência, serenidade e exatidão, previsto no artigo 145, XVII da Lei Complementar nº 11/1996 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia-, que ensejaria, à luz dos artigos 148, VI, 211, II e 213, segunda parte, do mesmo diploma legal, a aplicação da sanção disciplinar de CENSURA ao acusado.

A decisão de instauração do presente feito foi referendada, à unanimidade, na data de 18.08.2020, pelo Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público.

Autos foram-me distribuídos, na data de 01.09.2020.

Dito isto, determino que, nos termos do art. 92 do Regimento Interno do CNMP, cite-se o Promotor de Justiça do MPBA, Ricardo José André Rabelo encaminhando cópia digitalizada dos presentes autos, para apresentação de defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias.

Expeça-se ofício solicitando a Exma. Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia para que encaminhe cópia deste feito ao acusado e para que promova a citação pessoal do aludido representante ministerial, com a posterior devolução do mandado cumprido, de acordo com o artigo 41, § 7º, do Regimento Interno do CNMP.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 2020.

MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA

Conselheiro Relator

CORREGEDORIA NACIONAL

DECISÃO DE 13 DE JULHO DE 2020

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00368/2020-29

REQUERENTE: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

REQUERIDO: MEMBRO DO MPDFT – MARIA ELDA FERNANDES MELO

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se:

a) considerando que os elementos carreados aos autos indicam a inocorrência de falta funcional ou infração penal por parte da reclamada, o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do art. 77, I, do RICNMP e;

b) a cientificação, via sistema Elo, da Presidência do Tribunal de Contas da União, da reclamada Maria Elda Fernandes Melo, e do Plenário.

Brasília-DF, 13 de julho de 2020.

WALTER TIYOZO LINZMAYER OTSUKA

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

a) considerando que os elementos carreados aos autos indicam a inocorrência de falta funcional ou infração penal por parte da reclamada, o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do art. 77, I, do RICNMP e;

b) a cientificação, via sistema Elo, da Presidência do Tribunal de Contas da União, da reclamada Maria Elda Fernandes Melo, e do Plenário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 13 de julho de 2020.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 02 DE SETEMBRO DE 2020

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00624/2020-32

REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO: RODOLFO SOARES RIBEIRO LOPES, MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

a) considerando a litispendência constatada, o arquivamento da presente Reclamação Disciplinar, na forma dos artigos 43, IX, b; 76; 77, e 165, todos do RICNMP;

b) via ELO, a cientificação do Plenário deste CNMP.

Brasília-DF, 02 de setembro de 2020.

SAULO JERÔNIMO LEITE BARBOSA DE ALMEIDA

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

- a) considerando a litispendência constatada, o arquivamento da presente Reclamação Disciplinar, na forma dos artigos 43, IX, b; 76; 77, e 165, todos do RICNMP;
- b) via ELO, a cientificação do Plenário deste CNMP; e
- c) transcorridos os prazos previstos no art. 78 do RICNMP, a baixa dos autos com o encaminhamento das providências de praxe, nos termos regimentais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 02 de setembro de 2020.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público